



CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

Defender os nossos direitos
em toda a Europa

COUNCIL OF EUROPE



CONSEIL DE L'EUROPE

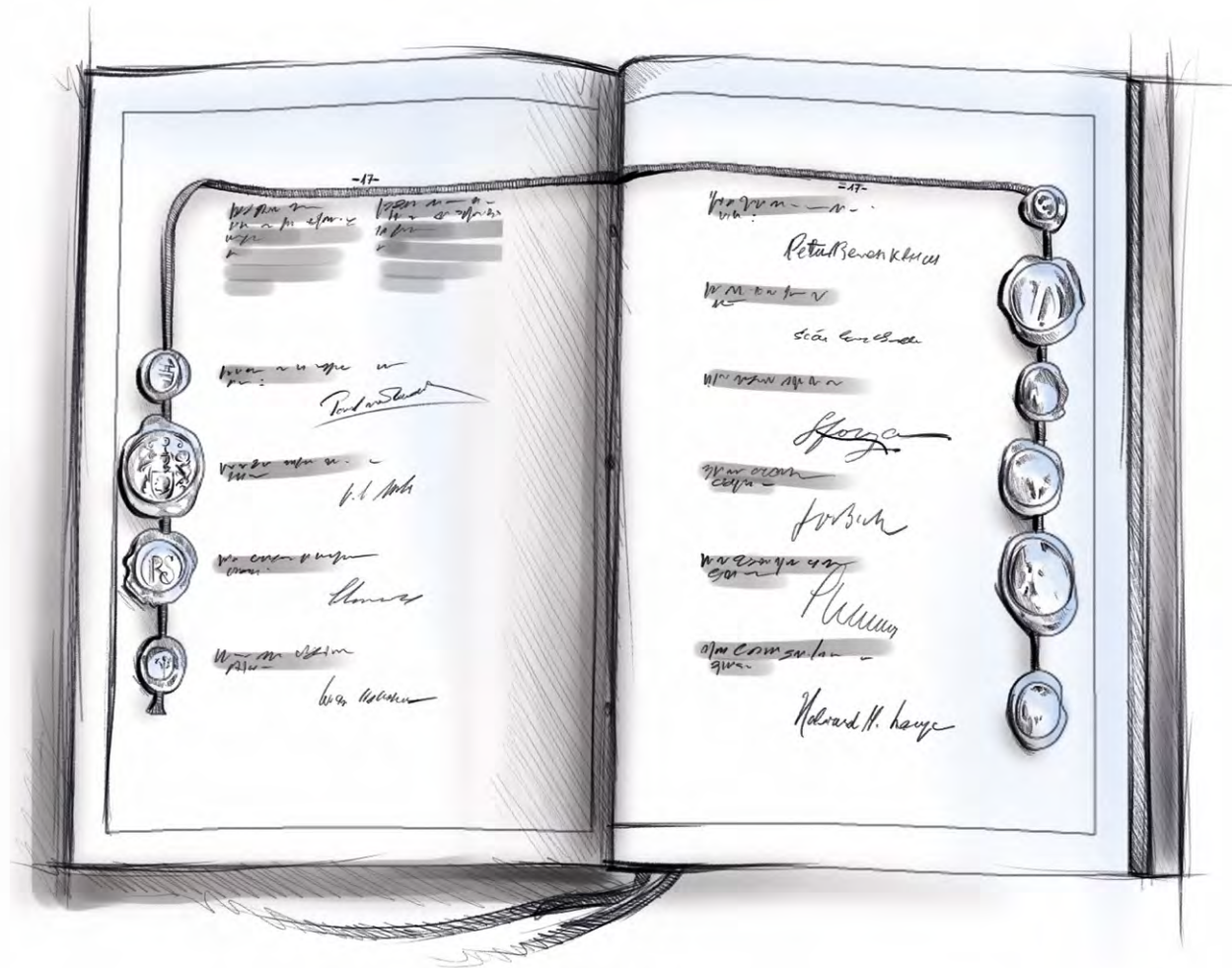
O QUE É A CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM?

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem é um tratado internacional que salvaguarda os direitos e as liberdades de mais de 700 milhões de europeus. Garante a proteção em áreas como a vida, a liberdade, o processo equitativo e a liberdade de pensamento.

Os 46 Estados-Membros do Conselho da Europa estão vinculados pelas suas disposições e os seus princípios são aplicados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em Estrasburgo, França.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem

- ▶ foi adotada em 1950 e
- ▶ salvaguarda os direitos fundamentais.
- ▶ 16 protocolos alteram e completam o texto original.



PRINCIPAIS PROTEÇÕES E PROIBIÇÕES AO ABRIGO DA CONVENÇÃO



Direitos e liberdades

- ▶ Direito à vida e à segurança
- ▶ Liberdade de expressão e de reunião
- ▶ Liberdade de pensamento, de consciência e de religião
- ▶ Direito ao respeito pela vida privada e familiar
- ▶ Direito a um processo equitativo
- ▶ Direito de voto e de se candidatar a eleições



Proibições

- ▶ Tortura
- ▶ Trabalho forçado
- ▶ Pena de morte
- ▶ Discriminação
- ▶ Detenção arbitrária ou ilegal

DIREITO À VIDA

(Artigo 2.º)

Este direito garante que a vida de todos é protegida por lei. Os Estados são obrigados a prevenir a perda de vidas humanas, seja em consequência de atos criminosos, de condições de trabalho inseguras, de riscos ambientais ou de outros perigos.

Exemplos de casos

McCann e outros c. Reino Unido (1995): este caso dizia respeito à morte a tiro de três presumíveis membros do Exército Republicano Irlandês (IRA) pelas forças de segurança britânicas em Gibraltar. O Tribunal considerou que, apesar de os militares terem atuado sob ordens, o planeamento e o controlo da operação careceram das salvaguardas necessárias para evitar a perda de vidas humanas. Este acórdão sublinhou a obrigação dos Estados de minimizarem o uso de força letal nas operações de segurança.

Renolde c. França (2008): o Tribunal detetou uma violação do direito à vida quando as autoridades francesas não protegeram um recluso com problemas de saúde mental conhecidos, que se suicidou enquanto se encontrava sob custódia. Tal conduziu ao reforço das medidas de proteção aplicáveis a detidos vulneráveis por toda a Europa.



Brincat e outros c. Malta (2014): trabalhadores malteses foram expostos a amianto em estaleiros navais geridos pelo governo, o que resultou em mortes e doenças. O acórdão reforçou as obrigações dos Estados de protegerem os indivíduos contra riscos ambientais.

Cannavacciuolo e outros c. Itália (2025): os requerentes viviam na região da Campânia, que foi afetada durante décadas pelo despejo generalizado e descontrolado de resíduos tóxicos. O Tribunal considerou que as autoridades italianas não tinham atuado diligentemente para fazer face a esta poluição sistemática e prolongada e que não tinham adotado todas as medidas necessárias para proteger a vida dos requerentes.

PROIBIÇÃO DA TORTURA E DE TRATAMENTO DESUMANO

(Artigo 3.º)

A tortura, os tratamentos desumanos e as penas degradantes são proibidos em qualquer circunstância, incluindo durante a guerra ou no âmbito de investigações sobre terrorismo. Os Estados devem investigar as queixas de maus-tratos e responsabilizar os autores dos crimes.

Exemplos de casos

Tyrer c. Reino Unido (1978): um estudante sujeito a um castigo corporal aplicado por ordem judicial alegou que tal medida violava a sua dignidade. O Tribunal considerou que a aplicação de castigos corporais com recurso a varas (“birching”) constituía um tratamento degradante nos termos do artigo 3.º, estabelecendo um precedente contra os castigos corporais.

Saadi c. Itália (2008): a deportação de um homem para a Tunísia, onde corria o risco de ser submetido a tortura, foi impedida, o que ilustra o poder da Convenção para proteger contra maus-tratos.

Vinter e outros c. Reino Unido (2013): o Tribunal decidiu que as penas de prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional violam o artigo 3.º, salvo se existir um mecanismo de revisão da pena que permita ponderar a libertação.



Bouyid c. Bélgica (2015): durante o interrogatório, os agentes da polícia esbofetearam dois irmãos, violando assim a sua dignidade. O Tribunal sublinhou o dever das autoridades policiais de respeitarem os direitos fundamentais das pessoas.

Neste texto, “Tribunal” refere-se ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e “Convenção” refere-se à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

PROIBIÇÃO DA ESCRAVATURA E DO TRABALHO FORÇADO

(Artigo 4.º)

Os Estados devem garantir a proteção prática e efetiva das pessoas contra escravidão e trabalho forçado. O serviço militar, o trabalho prisional, o serviço imposto em situações de emergência ou de catástrofe, assim como as obrigações cívicas normais, não são considerados servidão nem trabalho forçado.

Exemplos de casos

Siliadin c. França (2005): uma trabalhadora doméstica togolesa obrigada a trabalhar sem remuneração e sem proteção jurídica foi considerada vítima de servidão. O Tribunal decidiu que França não tinha assegurado medidas de proteção eficazes contra a escravidão, reforçando as proteções previstas no artigo 4.º.

S.M. c. Croácia (2020): uma mulher croata coagida a prostituir-se foi considerada vítima de tráfico de seres humanos. O Tribunal decidiu que a Croácia não tinha realizado uma investigação eficaz, recordando que o tráfico de seres humanos a nível interno está abrangido pelo artigo 4.º.



DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA

(Artigo 5.º)

Os Estados devem proteger as pessoas contra a privação ilegal ou arbitrária da liberdade. A detenção só é admissível em situações estritamente definidas. Qualquer pessoa detida tem o direito de ver a legalidade da sua detenção analisada rapidamente por um tribunal, de contestar a legalidade da detenção e de obter uma indemnização caso se conclua que a detenção foi ilegal.

Exemplos de casos

Frommelt c. Liechtenstein (2004): o Tribunal examinou a prorrogação da prisão preventiva sem que o detido ou o seu advogado pudessem apresentar os seus argumentos. Considerou que o procedimento violava o artigo 5.º, n.º 4, sublinhando a necessidade de um controlo judicial efetivo e o direito de contestar a detenção.

Şahin Alpay c. Turquia (2018): este processo envolveu a detenção de um jornalista na sequência da tentativa do golpe de Estado de 2016. O Tribunal considerou que a detenção era ilegal e arbitrária, notando que a privação da liberdade deve basear-se em elementos de prova suficientes e em fundamentos legais e estar sujeita a controlo judicial.



Selahattin Demirtaş c. Türkiye (n.º 4) (2025): este caso envolveu a detenção de uma personalidade política. O Tribunal considerou que a detenção era arbitrária, salientando a importância do controlo judicial e da proibição da detenção por motivos políticos.

DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO

(Artigo 6.º)

Todos têm direito a uma audiência equitativa e pública perante um tribunal imparcial. Tal inclui a presunção de inocência, o direito de representação jurídica e a possibilidade de recurso das decisões.

Exemplos de casos

Steel e Morris c. Reino Unido (2005): dois ativistas foram processados por difamação pela McDonald's no que ficou conhecido como o caso "McLibel". O Tribunal considerou que o Reino Unido tinha violado o artigo 6.º ao não assegurar apoio judiciário, uma vez que os requerentes não tinham condições para apresentar uma defesa eficaz contra uma empresa com grande poder financeiro e económico.

Ibrahim e outros c. Reino Unido (2016): durante investigações a atividades terroristas, foi negado aos suspeitos o acesso a um advogado ao longo dos interrogatórios iniciais. O Tribunal considerou que tal situação violava o direito a um processo equitativo.

Denisov c. Ucrânia (2018): um juiz afastado do seu cargo alegou que a decisão não tinha sido tomada de forma justa. O Tribunal concluiu que tinham sido violadas as garantias processuais destinadas a assegurar a imparcialidade.



Yüksel Yalçinkaya c. Türkiye (2023): o requerente foi condenado por pertencer a uma organização terrorista com base na utilização da aplicação de mensagens encriptadas "ByLock". O Tribunal considerou que se tinham verificado falhas graves no processo, uma vez que o requerente não tinha tido acesso suficiente aos dados da "ByLock" que lhe diziam respeito.

DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR

(Artigo 8.º)

O artigo 8.º garante o direito ao respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pela correspondência, impondo igualmente aos Estados a obrigação de proteger esses direitos contra ameaças externas.

Exemplos de casos

Marckx c. Bélgica (1979): o Tribunal considerou que a legislação belga, ao tratar de forma diferente os filhos nascidos fora do casamento relativamente aos restantes filhos, violava o artigo 8.º e o artigo 14.º da Convenção. Este processo contribuiu para reformular os direitos sucessórios e familiares em toda a Europa.

Dudgeon c. Reino Unido (1981): este processo conduziu à descriminalização da homossexualidade na Irlanda do Norte. O Tribunal considerou que a criminalização de relações consensuais entre pessoas do mesmo sexo violava o direito ao respeito pela vida privada consagrado no artigo 8.º.

Von Hannover c. Alemanha (2004): A Princesa Carolina do Mónaco procurou impedir os paparazzi de publicar fotografias da sua vida privada. O Tribunal decidiu a seu favor, reforçando a proteção da privacidade, incluindo no caso de figuras públicas.



Bărbulescu c. Roménia (2017): um homem foi demitido por utilizar o seu endereço de e-mail profissional para enviar mensagens de caráter privado. O Tribunal considerou que a monitorização das suas comunicações sem garantias claras violava o direito ao respeito pela vida privada. Este caso clarificou o equilíbrio entre o direito do empregador de fiscalizar a atividade profissional e o direito dos trabalhadores à privacidade.

LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO

(Artigo 9.º)

O artigo 9.º protege a liberdade de praticar uma religião, em privado ou em público, bem como o direito de mudar de religião. Os Estados não podem interferir nos assuntos internos de uma comunidade religiosa.

Exemplos de casos

Hasan e Chaush c. Bulgária (2000): o Tribunal analisou a ingerência do Estado na nomeação do Grande Mufti da comunidade muçulmana. O Tribunal destacou a obrigação do Estado de permanecer neutro em matérias religiosas e de proteger a autonomia das comunidades religiosas.

Lautsi c. Itália (2011): o Tribunal analisou a exibição de crucifixos nas salas de aula das escolas públicas. Inicialmente, considerou que tal violava o princípio da neutralidade decorrente do artigo 9.º. Contudo, em recurso para a Grande Câmara, o Tribunal concluiu que essa prática se enquadrava no contexto cultural italiano e não constituía uma violação da Convenção.



S.A.S. c. França (2014): a requerente, uma mulher muçulmana, contestou a legislação francesa que proibia a ocultação do rosto em espaços públicos, alegando que a impedia de usar o véu integral. O Tribunal considerou que não tinha havido violação do artigo 9.º, uma vez que a medida prosseguia o objetivo legítimo de garantir as condições de “viver juntos” na sociedade francesa.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

(Artigo 10.º)

A liberdade de expressar opiniões e formular críticas é essencial em democracia. O artigo 10.º protege o direito de divulgar ideias e informações, tendo igualmente em conta determinadas responsabilidades, como o respeito pelos direitos de terceiros. Os meios de comunicação social beneficiam de proteções especiais para ajudar a garantir esta liberdade.

Exemplos de casos

Lopes Gomes da Silva c. Portugal (2000): um jornalista condenado por difamação de um político alegou que o seu direito à liberdade de expressão tinha sido violado. O Tribunal decidiu a favor da proteção da liberdade de imprensa.

Times Newspapers Ltd. c. Reino Unido (2009): o Tribunal analisou artigos arquivados na Internet que continham afirmações difamatórias. Considerou que a manutenção desses arquivos não constituía, em princípio, uma violação da liberdade de expressão, mas reiterou a necessidade de existir equilíbrio entre os direitos dos meios de comunicação social e a proteção da reputação, por exemplo, através da inclusão de uma advertência ou de uma atualização aos artigos arquivados.



Kövesi c. Roménia (2020): o Tribunal considerou que o afastamento da procuradora-geral da Roménia responsável pelo combate à corrupção, por críticas a reformas legislativas, violava a sua liberdade de expressão, uma vez que estas diziam respeito a preocupações legítimas relativas à independência do poder judicial.

Bouton c. França (2022): o Tribunal concluiu que tinha ocorrido uma violação do artigo 10.º neste processo, que dizia respeito a uma ativista do movimento Femen que se tinha apresentado com o peito descoberto numa igreja para protestar contra a posição da Igreja Católica em relação ao aborto. O Tribunal considerou que, embora os Estados possam proteger as sensibilidades religiosas, a aplicação de uma sanção penal neste contexto tinha sido desproporcionada e violava a liberdade de expressão.

LIBERDADE DE REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO

(Artigo 11.º)

Todas as pessoas têm o direito de reunir pacificamente e de constituir ou integrar grupos ou associações, sendo permitidas restrições apenas quando necessárias para proteger a segurança pública, a ordem pública ou os direitos de terceiros.

Exemplos de casos

Ramazanova e outros c. Azerbaijão (2007): as autoridades atrasaram o registo de uma organização não-governamental (ONG) que defendia os interesses de comunidades vulneráveis. O Tribunal considerou que essa atuação prejudicava o direito à liberdade de associação.

Demir e Baykara c. Turquia (2008): os requerentes, funcionários públicos municipais, tinham constituído um sindicato que celebrou um acordo coletivo com a autoridade local. O acordo foi posteriormente anulado com efeitos retroativos e os direitos sindicais dos requerentes foram restringidos. O Tribunal considerou que esta ingerência prejudicava tanto o direito de constituir sindicatos como o direito à negociação coletiva.

Lutsenko e Verbytskyy c. Ucrânia (2021): este caso surgiu na sequência da repressão de manifestações pacíficas durante o movimento Euromaidan na Ucrânia. O Tribunal decidiu que os abusos destinados a intimidar os manifestantes violavam o seu direito à liberdade de reunião.



Humpert e outros c. Alemanha (2023): os requerentes, professores com estatuto de funcionários públicos, tinham sido sujeitos a medidas disciplinares por participarem em greves durante o horário de trabalho. O Tribunal concluiu que não tinha ocorrido uma violação do artigo 11.º neste caso e aceitou que a proibição de greves aplicável aos professores com estatuto de funcionário público na Alemanha tinha como objetivo assegurar o funcionamento adequado da administração pública, incluindo o setor da educação.

DIREITO AO CASAMENTO

(Artigo 12.º)

Todas as pessoas têm o direito a casar e a constituir família de acordo com as leis nacionais, sem serem alvo de discriminação. O artigo 12.º diz respeito ao casamento entre um homem e uma mulher. O Tribunal não estendeu este direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, deixando aos Estados a decisão de legalizar ou não esses casamentos.

Exemplo de caso

Schalk e Kopf c. Áustria (2010): o Tribunal analisou o caso de um casal do mesmo sexo ao qual tinha sido recusado o direito de casar ao abrigo da legislação austríaca. Considerou que o artigo 12.º protege o direito de contrair casamento no sentido tradicional (entre um homem e uma mulher) e que os Estados dispõem de um poder discricionário em relação à extensão do casamento aos casais do mesmo sexo. De notar que o casamento entre pessoas do mesmo sexo é legalmente permitido na Áustria desde 1 de janeiro de 2019, na sequência de um acórdão do Supremo Tribunal nesse sentido.



PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

(Artigo 14.º e Protocolo n.º 12 da Convenção)

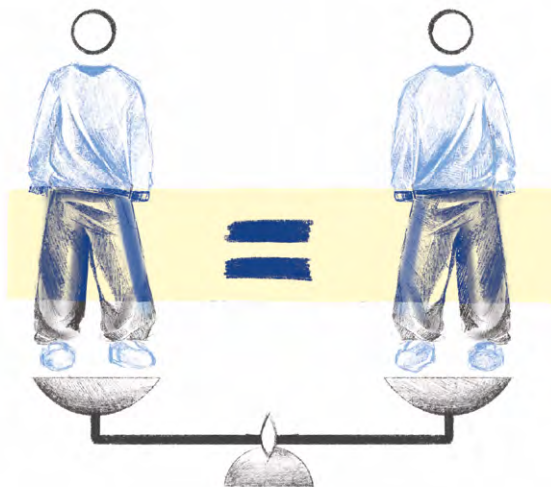
Proibir a discriminação significa reafirmar o princípio da igualdade, segundo o qual todos os seres humanos nascem e permanecem iguais em direitos e dignidade, independentemente da cor de pele, do género ou orientação sexual, da língua, das convicções políticas e religiosas ou da origem.

Exemplos de casos

D.H. e outros c. República Checa (2007): o Tribunal considerou discriminatória a colocação de crianças de etnia Roma¹ em escolas especiais com base em testes linguísticos. Este caso destacou a necessidade de combater as desigualdades sistémicas na área da educação.

Aghdgomelashvili e Japaridze c. Geórgia (2020): durante uma rusga a uma organização de lésbicas, homossexuais, bissexuais e transgénero (LGBT), agentes da polícia ameaçaram e humilharam os requerentes com base na sua orientação sexual. O Tribunal concluiu pela violação tanto do artigo 3.º como do artigo 14.º reforçando assim a proteção contra a discriminação em razão da orientação sexual.

¹O termo “Roma e Travellers” é utilizado no Conselho da Europa para abranger a grande diversidade dos grupos abrangidos pelos trabalhos do Conselho da Europa neste domínio: por um lado a) Roma, Sinti/Manouche, Calé, Kaale, Romanichéis, Boyash/Rudari; b) Egípcios dos Balcãs (Egípcios e Ashkali); c) Grupos de Leste (Dom, Lom e Abdal); e, por outro lado, grupos como os “Travellers”, Yenishes e as populações designadas sob o termo administrativo “Gens du voyage”, bem como pessoas que se autoidentificam como ciganos. Esta é uma nota de rodapé explicativa e não uma definição dos termos Roma e/ou Travellers.



Budinova e Chaprazov c. Bulgária (2021): no caso em apreço, o Tribunal considerou ter existido uma violação do artigo 14.º pelo facto de o tribunal búlgaro não ter concedido uma reparação a pessoas de etnia Roma por declarações públicas discriminatórias proferidas pelo líder de um partido político.

Basu c. Alemanha (2022): o Tribunal concluiu pela violação do artigo 14.º quando as autoridades não investigaram de forma eficaz alegações de definição de perfis raciais por parte da polícia durante um controlo de identidade num comboio.

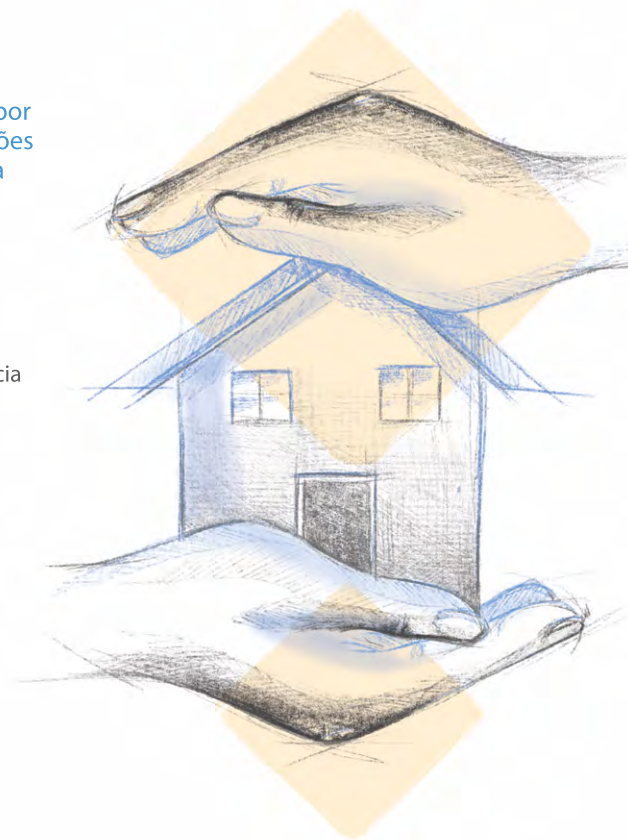
PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE

(Artigo 1.º do Protocolo Adicional à Convenção)

Os Estados devem respeitar o direito ao gozo pacífico da propriedade. Ninguém pode ser privado das suas posses, salvo por razões de interesse público e nas condições previstas na lei, incluindo o direito a uma indemnização justa.

Exemplo de caso

Papamichalopoulos e outros c. Grécia (1993): neste caso foi reconhecida uma violação do direito ao gozo pacífico dos bens, na sequência da expropriação de facto de uma parcela de terreno que foi confiscada pelo Estado e entregue à Marinha para uma base militar.



DIREITO À INSTRUÇÃO

(Artigo 2.º do Protocolo Adicional à Convenção)

Todas as pessoas têm direito à educação nos termos da lei e os pais têm o direito de assegurar que os seus filhos recebem uma educação de acordo com as suas próprias convicções religiosas e filosóficas.

Exemplo de caso

Folgerø e outros c. Noruega (2007): o Tribunal considerou que as aulas obrigatórias de religião e ética nas escolas públicas norueguesas violavam o artigo 2.º do Protocolo Adicional à Convenção, uma vez que o sistema de dispensa parcial não protegia suficientemente o direito dos pais de educarem os seus filhos de acordo com as suas convicções religiosas.



DIREITO A ELEIÇÕES LIVRES

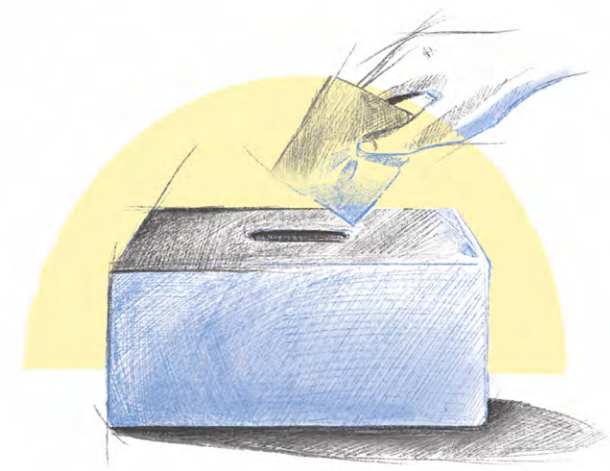
(Artigo 3.º do Protocolo Adicional à Convenção)

Os Estados devem garantir eleições livres e justas, realizadas a intervalos razoáveis, assegurando que os cidadãos possam escolher os seus representantes através de um verdadeiro processo democrático.

Exemplos de casos

Podkolzina c. Letónia (2002): uma mulher foi impedida de se candidatar ao Parlamento devido a um teste de conhecimentos linguísticos. O Tribunal considerou que tal era discriminatório e que violava o direito de se candidatar a eleições, consagrado no artigo 3.º do Protocolo Adicional.

Hirst c. Reino Unido (n.º 2) (2005): o Tribunal considerou que a proibição geral de voto aplicável aos reclusos no Reino Unido violava o artigo 3.º do Protocolo Adicional à Convenção, reafirmando a importância do princípio da proporcionalidade na imposição de restrições aos direitos de voto.



ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE

(Protocolos n.ºs 6 e 13 Adicionais à Convenção)

A abolição da pena de morte constitui uma das condições para a adesão ao Conselho da Europa (Protocolo n.º 6). Atualmente, a pena de morte em tempo de paz foi abolida em toda a Europa. Nos termos do Protocolo n.º 13 Adicional à Convenção, a abolição da pena de morte aplica-se igualmente em tempo de guerra.

Exemplos de casos

Öcalan c. Turquia (2005): o líder do Partido Trabalhista do Curdistão (PKK) foi condenado à morte na sequência de um julgamento injusto. O Tribunal considerou que tal violava os seus direitos, contribuindo para a posterior abolição da pena de morte em tempo de paz na Türkiye.

Bader e Kanbor c. Suécia (2005): um cidadão sírio ia ser deportado depois de ter sido condenado à pena de morte no seu país de origem. O Tribunal considerou que tal violaria o seu direito à vida e a proibição da tortura.



UM “INSTRUMENTO VIVO” – ADAPTAÇÃO A NOVOS DESAFIOS

A Convenção evolui através da jurisprudência do Tribunal, abordando questões contemporâneas como as seguintes:

Medidas que bloqueiam o acesso à Internet

Em 2012, o Tribunal concluiu que tinha ocorrido uma violação do artigo 10.º da Convenção (liberdade de expressão) no caso *Ahmet Yıldırım c. Turquia*, em que uma decisão provisória do tribunal turco tinha bloqueado incidentalmente o acesso a um grande número de páginas de internet de terceiros alojadas no serviço de alojamento de sítios da Google, para além da página de Internet em causa.

Responsabilidade dos portais de Internet pelos comentários anónimos publicados pelos seus utilizadores

Em 2015, o Tribunal concluiu que não tinha existido uma violação do artigo 10.º da Convenção (liberdade de expressão) no caso *Delfi AS c. Estónia*. A empresa requerente, que explorava um dos maiores portais de notícias da Estónia, foi responsabilizada pelos comentários ofensivos publicados pelos leitores relativamente a um artigo disponibilizado online. O Tribunal considerou que se tratava de uma restrição justificada e proporcional à liberdade de expressão, salientando que os comentários eram manifestamente ilícitos e altamente ofensivos, que a Delfi não tinha atuado com a rapidez necessária para os eliminar e que a multa de valor moderado aplicada não era excessiva.



Conservação de dados biométricos

Em 2020, o Tribunal concluiu que tinha ocorrido uma violação do artigo 8.º da Convenção (direito ao respeito pela vida privada e familiar) no caso *Trajkovski e Chipovski c. Macedónia do Norte*, tendo considerado que a conservação, por tempo indeterminado, pelas autoridades, dos perfis de ADN de pessoas condenadas era desproporcionada.

Detenção de migrantes

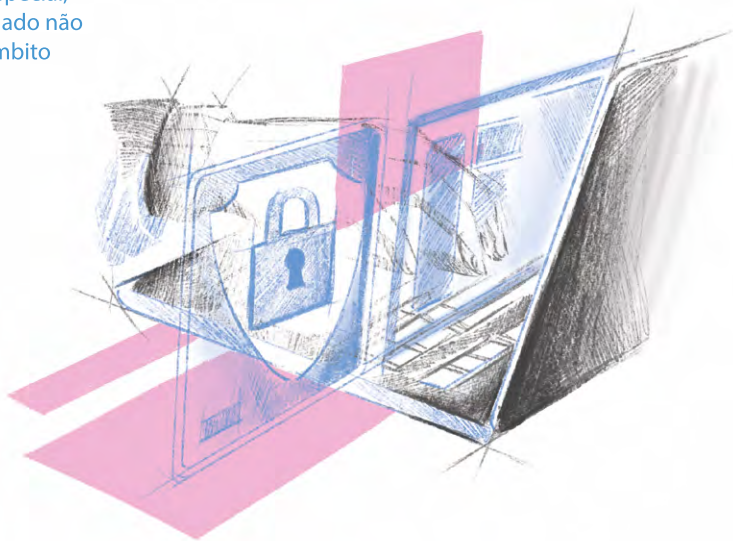
Em 2021, o Tribunal considerou ter havido uma violação do artigo 3.º (proibição da tortura) e do artigo 5.º (direito à liberdade e à segurança) da Convenção no caso *R.R. e outros c. Hungria*, no qual os requerentes tinham permanecido durante vários meses numa zona de trânsito, sendo que a legislação nacional não previa uma base legal estritamente definida nem uma duração máxima para essa detenção.

Privacidade digital

Em 2021, no processo *Big Brother Watch e outros c. Reino Unido*, o Tribunal concluiu que tinha ocorrido uma violação do artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) e do artigo 10.º (liberdade de expressão) da Convenção, depois de os requerentes, jornalistas e ONG terem denunciado o âmbito e a magnitude dos programas de vigilância eletrónica geridos pelo governo do Reino Unido. Em especial, o Tribunal considerou que o Estado demandado não tinha assegurado garantias suficientes no âmbito dos sistemas de vigilância eletrónica.

Liberdade de publicação de obras que retratem relações entre pessoas do mesmo sexo

Em 2023, no processo *Macatė c. Lituânia*, o Tribunal concluiu que tinha ocorrido uma violação do artigo 10.º da Convenção (liberdade de expressão). Um livro de contos infantis que retratava relações entre pessoas do mesmo sexo foi temporariamente retirado de circulação e, posteriormente, classificado como prejudicial para crianças com menos de 14 anos. O Tribunal concluiu que estas medidas não prosseguiram um objetivo legítimo e constituíam uma interferência injustificada nos direitos da autora e dos leitores.



Direitos ambientais

Em 2024, no processo *Verein Klima Seniorinnen Schweiz e outros c. Suíça*, o Tribunal concluiu que tinha ocorrido uma violação do artigo 8.º da Convenção (direito ao respeito pela vida privada e familiar). Um grupo de mulheres idosas e a sua associação queixaram-se que a insuficiência das medidas adotadas pelo governo para mitigar as alterações climáticas tinha posto em perigo a sua saúde e a sua qualidade de vida.

O Tribunal considerou que o artigo 8.º abrange o direito a uma proteção efetiva contra os efeitos adversos das alterações climáticas e concluiu que a Suíça não tinha cumprido as suas obrigações, nomeadamente por não ter estabelecido limites adequados para as emissões de gases com efeito de estufa nem cumprido as metas de redução anteriormente fixadas.

Resposta às crises de saúde pública

Em 2024, no processo *Pasquinelli e outros c. San Marino*, o Tribunal concluiu que não tinha ocorrido uma violação do artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) relativamente à imposição de medidas laborais aos profissionais de saúde e aos trabalhadores do setor da saúde social que se recusaram a ser vacinados contra a COVID-19.

Proteção dos migrantes contra os “reenvios forçados”

Em 2025, no caso *A.R.E. c. Grécia*, o Tribunal concluiu que tinha ocorrido uma violação do artigo 3.º da Convenção (proibição da tortura). O caso dizia respeito ao “reenvio forçado” da requerente da Grécia para a Türkiye, de onde tinha fugido. Embora a requerente tivesse manifestado receio relativamente aos maus-tratos a que poderia ser sujeita caso fosse enviada de volta, as autoridades gregas ignoraram o seu pedido de proteção internacional.



Estes desafios demonstram que os direitos humanos devem adaptar-se constantemente às transformações do mundo contemporâneo, assegurando em simultâneo a proteção de todas as pessoas, em especial das pessoas mais vulneráveis.

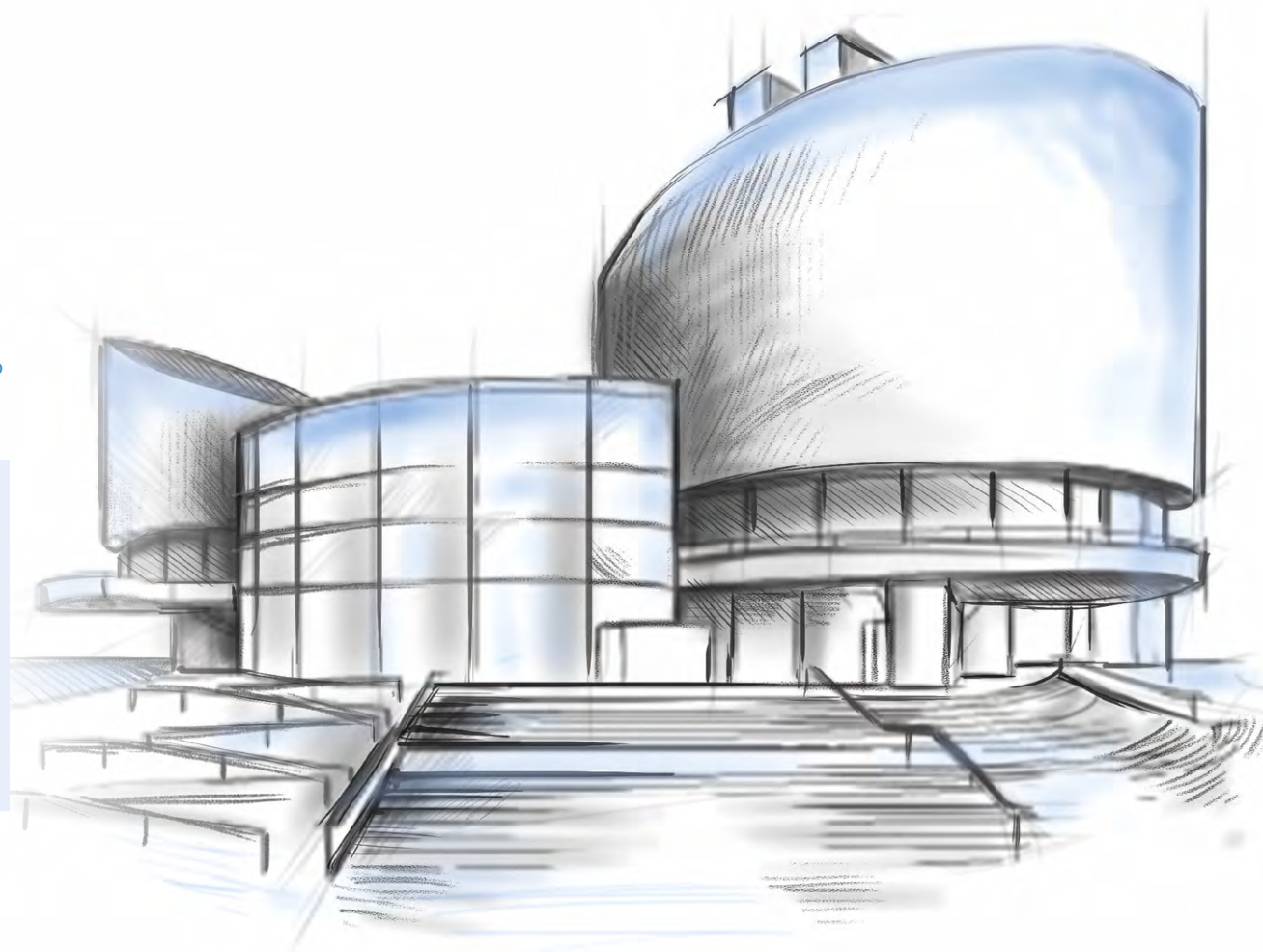
O TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM: COMO FUNCIONA

Fundado em 1959, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem aprecia casos relativos a violações dos direitos consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A maioria dos requerentes são indivíduos que alegam uma violação dos seus direitos. As decisões do Tribunal são vinculativas, obrigando os Estados a adotar medidas para evitar futuras violações.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

- ▶ É um tribunal de justiça, com sede em Estrasburgo, que assegura o respeito pelos direitos fundamentais.
- ▶ É composto por 46 juízes independentes.
- ▶ Pode condenar os Estados.
- ▶ Os seus acórdãos são vinculativos.



Quem pode recorrer ao Tribunal?

- ▶ **Qualquer indivíduo** que considere que os seus direitos fundamentais foram violados, depois de ter esgotado todas as vias de recurso internas disponíveis junto dos tribunais nacionais.
- ▶ **Qualquer Estado-Membro** que considere que outro Estado-Membro está a violar a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Como são apreciados os processos?

- ▶ **Apresentação da queixa:** os processos são apresentados por indivíduos ou por Estados, que alegam violações de direitos.
- ▶ **Admissibilidade:** o Tribunal analisa se foram esgotadas todas as vias de recurso internas e se estão preenchidos os restantes requisitos de admissibilidade.
- ▶ **Resolução amigável:** o Tribunal pode incentivar as partes a resolver os litígios de forma amigável.
- ▶ **Acórdão:** se não for alcançado um acordo, o Tribunal profere um acórdão vinculativo. Se for encontrada uma violação, o Estado tem de adotar medidas corretivas.
- ▶ **Execução de acórdãos:** o Comité de Ministros supervisiona a execução dos acórdãos.

Sabia que...?

Desde a sua criação, em 1959, o Tribunal já apreciou mais de 1 milhão de queixas e proferiu cerca de 30 000 acórdãos.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS – TRANSFORMAR AS DECISÕES EM MEDIDAS CONCRETAS

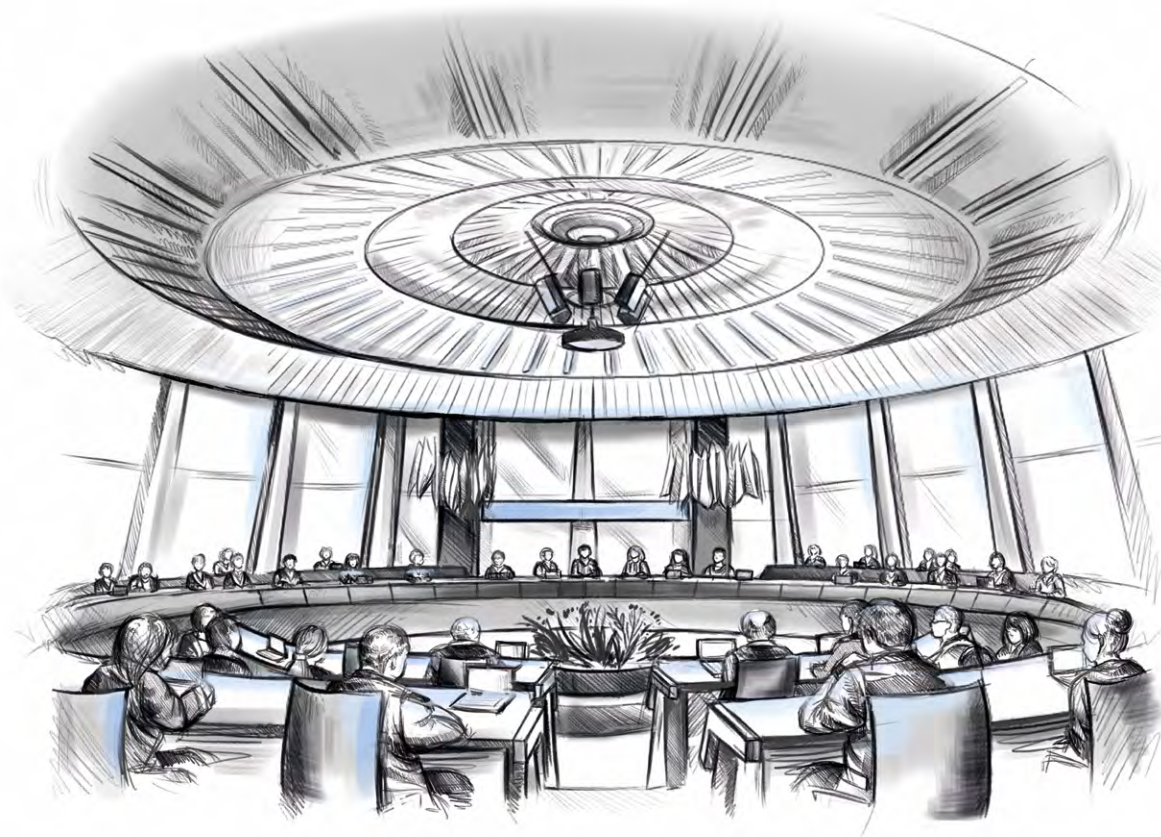
Uma vez proferido o acórdão pelo Tribunal, o Estado deve adotar medidas para lhe dar cumprimento, tais como:

- ▶ **medidas individuais:** pagamento de uma indemnização, libertação de pessoas detidas ou reposição de direitos;
- ▶ **medidas gerais:** alteração da legislação, melhoria das condições prisionais ou resolução de problemas de natureza sistémica.

O Comité de Ministros do Conselho da Europa supervisiona o processo de execução de acórdãos.

O Comité de Ministros

Trata-se de um órgão de decisão que representa os governos dos Estados-Membros do Conselho da Europa e é composto pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros ou pelos seus embaixadores.



Exemplos de reformas nacionais adotadas na sequência de acórdãos do Tribunal

- ▶ A Áustria pôs termo ao monopólio existente no setor da televisão.
- ▶ A Bélgica alterou a legislação relativa às pessoas sem-abrigo.
- ▶ A Bulgária criou uma alternativa ao serviço militar para os objetores de consciência.
- ▶ A República Checa alterou a legislação em matéria de asilo.
- ▶ A Dinamarca alargou o direito de não pertencer a um sindicato.
- ▶ A França, a Espanha e o Reino Unido adotaram legislação sobre o recurso a escutas telefónicas.
- ▶ A Grécia melhorou as condições de detenção dos estrangeiros que aguardam deportação.
- ▶ A Itália introduziu novas vias de recurso no que respeita às condições de detenção.
- ▶ Os Países Baixos alteraram a legislação relativa à detenção de pessoas com doenças mentais.
- ▶ A Polónia introduziu alterações na legislação e na política criminal e construiu novas instalações prisionais para evitar a sobrelotação prisional.
- ▶ A Eslovénia adotou medidas para prevenir maus-tratos por parte da polícia.
- ▶ A Suécia alterou as disposições relativas aos julgamentos públicos.
- ▶ A Suíça realizou duas reformas legislativas para eliminar limitações discriminatórias relacionadas com a impossibilidade de escolher o apelido após o casamento.
- ▶ A Türkiye aboliu a presença de juízes militares nos tribunais de segurança do Estado.
- ▶ A Ucrânia alterou a legislação em matéria de difamação.

Como saber mais e participar?

► Visite a página de internet sobre o “Impacto da Convenção Europeia dos Direitos Humanos”

Descubra como os acórdãos do Tribunal influenciam a vida dos cidadãos em toda a Europa. A página de internet “Impacto da Convenção” contém estudos de caso, histórias e conteúdos multimédia que ilustram os efeitos reais da proteção dos direitos humanos.

► Explore a plataforma de partilha de conhecimentos do Tribunal

Aceda a resumos pormenorizados dos principais acórdãos e explore a evolução da jurisprudência do Tribunal. A plataforma disponibiliza informação estruturada, sínteses temáticas e ferramentas que ajudam a consultar e a compreender a jurisprudência do Tribunal.

► Participe nos cursos do programa Formação em Direitos Humanos Destinada a Profissionais da Área do Direito (HELP) do Conselho da Europa.

Participe em cursos online gratuitos sobre uma ampla variedade de temas relacionados com os direitos humanos. A plataforma HELP disponibiliza formação prática e realizada ao ritmo de cada participante, destinada a profissionais da área do direito e a todas as pessoas interessadas em aprofundar os seus conhecimentos em matéria de direitos humanos.

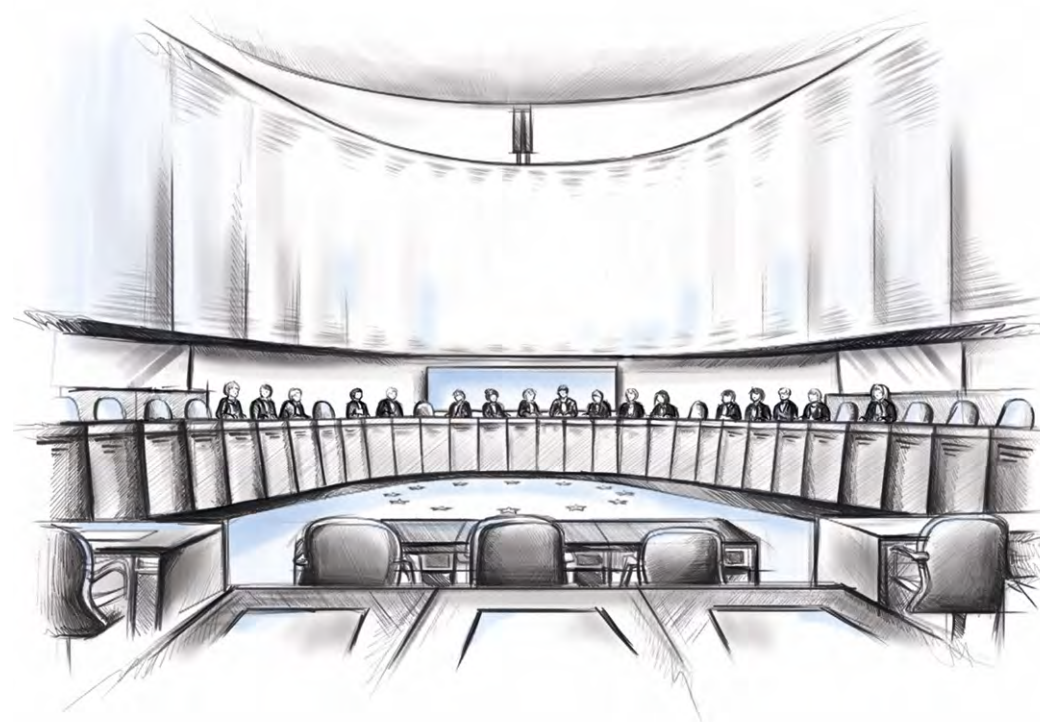
<https://www.coe.int/echr/>



<https://ks.echr.coe.int/>



<https://www.coe.int/en/web/help/courses>



É autorizada a reprodução de extratos (até 500 palavras), exceto para fins comerciais, desde que a integridade do texto seja preservada, o excerto não seja utilizado fora do contexto, não forneça informações incompletas ou não induza o leitor em erro quanto à natureza, âmbito ou conteúdo do texto. O texto original deve ser sempre identificado do seguinte modo:
“© Conselho da Europa, 2026”.

Todos os outros pedidos relativos à reprodução/tradução da totalidade ou de parte do documento devem ser dirigidos à Secção de Relações Públicas do Conselho da Europa. (F-67075 Strasbourg Cedex ou public.relations@coe.int).

Ilustrações e paginação: Léane Unsinger
Publicado pela Secção de Relações Públicas do Conselho da Europa

© Conselho da Europa, setembro de 2026

Explore a Convenção Europeia dos Direitos do Homem através deste guia claro e acessível.

Descubra os direitos fundamentais garantidos pela Convenção, com resumos concisos e de fácil leitura da jurisprudência histórica e recente que mostram como estes direitos têm um impacto positivo na vida quotidiana.

Compreenda de que forma os mecanismos de proteção da Convenção permitem aos cidadãos e aos Estados procurar justiça e como os acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem moldam as legislações nacionais e afetam diretamente a nossa vida quotidiana.

Saiba como a Convenção evolui através de protocolos e da nova jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, adaptando-se a novos desafios, como a privacidade digital e a proteção do ambiente, e moldando os direitos humanos que são relevantes na vida quotidiana.

Aceda a resumos claros e de fácil leitura da jurisprudência e a referências, o que torna a presente brochura num recurso essencial para estudantes, profissionais jurídicos e qualquer pessoa que pretenda compreender a forma como os direitos humanos moldam a vida quotidiana.

POR

www.coe.int

O Conselho da Europa é a principal organização de defesa dos direitos humanos no continente. Integra 46 Estados-membros, incluindo todos os membros da União Europeia. Todos os Estados-membros do Conselho da Europa assinaram a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, um tratado que visa proteger os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem controla a implementação da Convenção nos Estados-membros.

COUNCIL OF EUROPE



CONSEIL DE L'EUROPE